



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.707-A, DE 2024** **(Do Sr. Pedro Uczai)**

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 13/8/2025 em virtude de alteração do regime de tramitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações – FGO, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

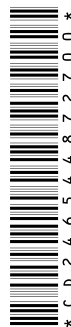
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia direta de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações – FGO, nas condições que especifica, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento produtivo e a transição energética com justiça social.

Art. 2º O inciso I do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigor acrescido da seguinte alínea “F”:

Art. 7º
.....
.
I
–
.....
.

f) cooperativas solares: as cooperativas que atuam em projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio ou destinados à locação, até o limite de 3 MW (três megawatts).

Art. 3º O FGO reservará mínimo de recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares, em conformidade



com a alínea “f” do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º A garantia de que dispõe o *caput* deste artigo:

I – será fornecida para projetos de investimento que utilizem bens e serviços com percentual mínimo de conteúdo nacional, conforme regulamento do Poder Executivo;

II – contará com ampla divulgação por parte do Poder Executivo; e

III – será articulada com os programas federais existentes de política industrial, transição energética e descarbonização.

§ 2º O conteúdo nacional de que dispõe o inciso I do § 1º deste artigo é calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração de energia elétrica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia de Operações – FGO constitui relevante instrumento associado ao Banco do Brasil para garantir diretamente o risco em operações de crédito de diversos agentes privados que, por falhas no mercado de crédito, têm dificuldade de apresentar garantia para conseguir financiamentos para suas atividades produtivas.

As cooperativas de energia encontram dificuldades para acessar financiamento de usinas fotovoltaicas, pela falta de garantias reais. O uso do instrumento do FGO para garantir empréstimos a essas cooperativas pode contribuir para alavancar a transição energética em nosso País, estimulando ao mesmo tempo o trabalho cooperativo e as populações mais pobres.

Adicionalmente, o debate internacional e brasileiro sobre transição energética e políticas industriais sugere que há grande necessidade



de incentivar a produção nacional, em linha com o que fazem as principais economias mundiais. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), recentemente, lançou o Plano Nova Indústria Brasil (NIB), em que destaca a prioridade para medidas voltadas à neointustrialização de nosso País.

O Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados (CEDES) acompanha com atenção esse debate e lançou em 2023 o Estudo Reindustrialização brasileira, transição energética e descarbonização, do qual sou um dos Relatores, junto com os Deputados Félix Mendonça Júnior e Dr. Luiz Ovando, no qual estão sendo discutidas diversas medidas para estimular nosso desenvolvimento produtivo e tecnológico no contexto do enfrentamento das mudanças climáticas.

Com base nessa discussão, propomos alterar a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia direta de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações – FGO, nas condições que especificamos, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento produtivo e a transição energética com justiça social.

Definimos as cooperativas solares como aquelas cooperativas que atuam em projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio ou destinados à locação, até o limite de 3 MW (três megawatts).

Determinamos ainda que o FGO reservará mínimo de recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares. Essa garantia será fornecida para projetos de investimento que utilizem bens e serviços com percentual mínimo de conteúdo nacional, conforme regulamento do Poder Executivo, bem como contará com ampla divulgação por parte do Poder Executivo e será articulada com os programas federais existentes de política industrial, transição energética e descarbonização.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir



cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia direta de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações – FGO, nas condições que especifica.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO UCZAI

2024-1710





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.087, DE 11 DE
NOVEMBRO DE 2009**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200911-11;12087>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2024

Acresce o art. 31-A na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas por produtores rurais beneficiários do Pronaf; acresce a alínea "h" ao art. 7º, I da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito; e permite que os fundos definidos na Lei 12.087/2009 possam reservar recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares.

Autores: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1707, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações (FGO).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

O autor justifica a proposição, destacando a importância de incentivar o desenvolvimento produtivo e a transição energética no Brasil, com foco na justiça social, por meio da inclusão de cooperativas solares no acesso a garantias para crédito.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta comissão, após decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A energia solar fotovoltaica no Brasil tem mostrado um crescimento expressivo nos últimos anos, refletido tanto na capacidade instalada de geração quanto no volume de eletricidade gerada. Dados da Absolar (2024)¹ revelam a evolução da capacidade instalada de energia solar fotovoltaica no Brasil em termos de potência elétrica (MW), destacando um aumento significativo, especialmente a partir de 2017. Entre 2019 e 2023, a capacidade total instalada saltou de cerca de 2,4 GW em 2019 para 37,3 GW em dezembro de 2023.

Segundo a EPE², a fonte solar chegou a gerar 4,4% do total de eletricidade em 2022, número pouco expressivo à primeira vista, mas que foi responsável por movimentos relevantes verificados entre os anos de 2021 e 2022, tal como aumento de 79,8 % da geração solar e redução de 52,9% na geração proveniente de combustíveis fósseis (carvão, gás natural e derivados de petróleo). A Microgeração Distribuída e a Minigeração Distribuída (MMGD), que envolve pequenas instalações em residências e empresas, tem sido um dos principais motores desse

¹ ABSOLAR, Panorama da solar fotovoltaica no Brasil e no mundo. Disponível em <https://www.absolar.org.br/mercado/infografico/>. Absolar, 2024.

² EPE, Anuário Estatístico de Energia Elétrica 2023. Disponível em <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/anuario-estatistico-de-energia-eletrica>. EPE, 2023b.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

crescimento, representando 69% da capacidade total de solar fotovoltaica instalada em 2023².

O Relatório de Balanço Energético Nacional, de 2023,³ reforça essa tendência ao destacar a evolução da geração de eletricidade (GWh) a partir de energia no sistema MMGD. O relatório mostra que, desde 2015, a geração solar tem crescido substancialmente, atingindo 17.378 GWh em 2022, o que representa mais de 40% da capacidade total de geração da usina de Belo Monte. Trata-se de ritmo de crescimento muito superior ao de outras fontes de energia, ressaltando uma tendência de importância cada vez maior da energia solar fotovoltaica no mix energético do país. O último relatório do Plano Operação Energética 2024 confirma a perspectiva de forte crescimento para o futuro, tendo apontado que “a participação da MMGD na matriz elétrica será a segunda maior fonte de geração em 2028 (17,2%)”⁴.

O crescimento acelerado da energia solar fotovoltaica é, portanto, já um fato e merece ser ainda mais estimulado, haja vista seu papel fundamental para a transição energética do Brasil rumo a uma economia de baixo carbono. Como se sabe, além de contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa, a energia solar oferece uma alternativa limpa e renovável às fontes fósseis de energia, como petróleo e carvão. A transição energética é importante para garantir a energia que o mundo precisa de uma maneira mais sustentável, reduzindo os danos ao meio ambiente.

A transição energética está associada a mudanças na estrutura da matriz energética mundial. Entre os condicionantes que embasam essa transição, estão o desenvolvimento sustentável, as mudanças climáticas, as inovações tecnológicas, a digitalização, o uso eficiente dos recursos energéticos e as fontes de baixo carbono. O contexto atual exige uma “redução rápida e imediata” das emissões de gases do efeito estufa (GEE) para evitar catástrofes ainda maiores do que as já observadas e

³ EPE, Balanço Energético Nacional 2023, Relatório Síntese 2023. Disponível em <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/balanco-energetico-nacional-2023>. EPE, 2023a.

⁴ Disponível em: <https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20PEN%202024.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

todos os instrumentos que favorecem isso, como é o caso deste PL, merecem ser estimulados.

Houve ainda o aprimoramento do substitutivo do Projeto de Lei com duas medidas essenciais diretamente ligadas aos objetivos do Projeto de Lei: a ampliação da Lei nº 4.829/1965, que incentiva o crédito rural para cooperativas de energia solar formadas por produtores do Pronaf.

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.707, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2024.

Deputado NILTO TATTO

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246071526200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2024

Acresce o art. 31-A na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas por produtores rurais beneficiários do Pronaf; acresce a alínea "h" ao art. 7º, I da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito; e permite que os fundos definidos na Lei 12.087/2009 possam reservar recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares.

Autores: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado NILTO TATTO

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 31-A na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas por produtores rurais beneficiários do Pronaf; acresce a alínea "h" ao art. 7º, I da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito; e permite que os fundos definidos na Lei 12.087/2009 possam reservar recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares.

Art. 2º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246071526200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

a seguinte alteração:

"Art. 31-A Fica autorizado, até 31 de dezembro de 2027, a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas exclusivamente por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de energia fotovoltaica, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas a produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados. Parágrafo único. O volume de recursos anuais destinados as operações de que trata o caput e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 3º Acresce a alínea "f" ao inciso I do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 7º (...)

I – (...)

h) cooperativas, exceto as cooperativas de crédito, classificadas como micro, pequeno e médio porte, nos limites definidos pelo estatuto do fundo;

Art. 4º Os fundos definidos na Lei 12.087/2009 poderão reservar recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares, definidas como as cooperativas que atuam em projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio ou destinados à locação, até o limite de 3 MW (três megawatts) em conformidade com a alínea "h" do art. 7º da Lei n 12.087, de 11 de novembro de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

2009.

§ 1º A garantia de que dispõe o caput deste artigo:

I – será fornecida para projetos de investimento que utilizem bens e serviços com percentual mínimo de conteúdo nacional, conforme regulamento do Poder Executivo;

II – contará com ampla divulgação por parte do Poder Executivo; e

III – será articulada com os programas federais existentes de política industrial, transição energética e descarbonização.

§ 2º O conteúdo nacional de que dispõe o inciso I do § 1º deste artigo é calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração de energia elétrica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246071526200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.707/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carol Dartora, Célio Studart, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Fernando Mineiro, Ivoneide Caetano, Pedro Uczai, Tabata Amaral, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acresce o art. 31-A na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas por produtores rurais beneficiários do Pronaf; acresce a alínea “h” ao art. 7º, I da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito; e permite que os fundos definidos na Lei 12.087/2009 possam reservar recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 31-A na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas por produtores rurais beneficiários do Pronaf; acresce a alínea “h” ao art. 7º, I da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito; e permite que os fundos definidos na Lei 12.087/2009 possam reservar recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares.

Art. 2º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:





"Art. 31-A Fica autorizado, até 31 de dezembro de 2027, a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas exclusivamente por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de energia fotovoltaica, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas a produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados. Parágrafo único. O volume de recursos anuais destinados as operações de que trata o caput e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 3º Acresce a alínea "f" ao inciso I do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 7º (...)

I – (...)

h) cooperativas, exceto as cooperativas de crédito, classificadas como micro, pequeno e médio porte, nos limites definidos pelo estatuto do fundo;

Art. 4º Os fundos definidos na Lei 12.087/2009 poderão reservar recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares, definidas como as cooperativas que atuam em projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio ou destinados à locação, até o limite de 3 MW (três megawatts) em conformidade com a alínea "h" do art. 7º da Lei n 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º A garantia de que dispõe o caput deste artigo:

I – será fornecida para projetos de investimento que utilizem bens e serviços com percentual mínimo de conteúdo nacional, conforme regulamento do Poder Executivo;

II – contará com ampla divulgação por parte do Poder Executivo; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

III – será articulada com os programas federais existentes de política industrial, transição energética e descarbonização.

§ 2º O conteúdo nacional de que dispõe o inciso I do § 1º deste artigo é calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração de energia elétrica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Apresentação: 13/12/2024 12:04:32.510 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 1707/2024

SBT-A n.1

